

REPUBLICA

ANNO V

ASSIGNATURA
Trimestre 3\$000
Semestre (pelo correio) 7\$000
N. DO DIA 60 RS., ATIAZADO 100 RS.

ESTADO DE SANTA CATHARINA
Florianopolis--Sabbado, 13 de Outubro de 1894

TYPOGRAPHIA
Rua João Pinto n. 24 A
Gerente—Geraldo Braga

N. 144

LEI N. 123 DE 8 DE OUTUBRO DE 1894

Reforma eleitoral

O Engenheiro Civil Hercilio Pedro da Luz, Governador do Estado de Santa Catharina: Faço saber a todos os habitantes d'este Estado que o Congresso Representativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DOS ELEITORADO

Art. 1.º As eleições do Governador, Vice-Governador e Membros do Congresso Representativo serão feitas pelo suffragio directo, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com as leis federaes.

Art. 2.º Si, por qualquer circumstancia, se não tiver procedido a revisão annual do alistamento federal ou não se achar ella concluida ao tempo da eleição que se tiver de proceder, serão admitidos a votar os cidadãos incluídos no alistamento anterior, salvo os que estiverem privados dos direitos políticos:

- a) por incapacidade physica ou moral;
- b) por condemnação criminal, enquanto durarem seus effectos;
- ou, os que tiverem perdido os mesmos direitos:

 - a) por naturalisação em paiz estrangeiro;
 - b) por accção de emprego ou pensão do governo estrangeiro, sem licença do Poder Executivo Federal.

CAPITULO II

DOS ELEGIVEIS

Art. 3.º São elegiveis para os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado os cidadãos que reunirem as seguintes condições:

- 1.º Ser brasileiro nato;
- 2.º Ter mais de vinte cinco annos de idade;
- 3.º Estar no gozo dos seus direitos civis e politicos;
- 4.º Ter nascido no Estado ou ser nelle domiciliado durante quatro annos anteriores á eleição, salvo si a ausencia, nunca maior de dois annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadual;
- 5.º Ser eleitor no Estado, qualificado na forma das leis federaes.

§ Unico. São equiparados aos brasileiros natos os estrangeiros de que tratam os ns. 4.º e 5.º do art. 89 da Constituição Federal, que, achando-se no Estado, a 17 de Novembro de 1889, sejam casados com brasileiros ou tenham filhos brasileiros natos, e nelle tenham, pelo menos, quinze annos de residencia.

Art. 4.º O Governador do Estado não poderá ser reeleito Vice-Governador para o quadriennio seguinte.

Tambem não poderá ser reeleito nem eleito Governador, para o quadriennio seguinte, o Vice-Governador que exercer o governo nos ultimos seis meses do quadriennio.

Art. 5.º São elegiveis para Representantes ao Congresso do Estado:

1.º Os cidadãos brasileiros natos, com residencia efectiva de dois annos no Estado, ou naturalizados, com residencia de quatro;

2.º Os que se acharem no gozo dos direitos civis e politicos.

Art. 6.º Os prazos exigidos para domicilio, de que tratam os arts. 3.º e 5.º, devem estar completos no dia da eleição, não sendo, porém, necessario a continuidade do domicilio ou residencia, contanto que, descontado o tempo das interrupções, fique preenchido o mesmo prazo.

§ Unico. Para os cidadãos naturalizados os ditos prazos serão contados desde o tempo em que anteriormente tiverem fixado domicilio no Estado, guardada tambem em relação a elles a disposição supra.

Art. 7.º São ineligiblees para o cargo de Deputados no Congresso Representativo:

1.º Os que exercerem autoridade de qualquer ordem, civil, criminal, administrativa ou fiscal, que se estenda sobre todo o territorio do Estado;

2.º Os que exercerem qualquer função do Poder Judiciario;

3.º Os commissarios e sub-commissarios de policia como os respectivos supplentes;

4.º Os empreiteiros que tiverem contractos com o governo do Estado ou da União;

5.º Os membros, directores ou presidentes de companhias subvencionadas pelo Estado ou União;

6.º Os concessionarios ou administradores de bancos, companhias ou de qualquer empreza referente ao Estado, que estejam no gozo effectivo de favores concedidos por este ou pela União.

CAPITULO III

DAS ELEIÇÕES

Art. 8.º As eleições nos casos normaes terão lugar:

1.º Para Deputados no Congresso Representativo, no dia 24 de Maio do ultimo anno da legislatura;

2.º Para Governador e Vice-Governador do Estado, sessenta dias antes de findar o quadriennio governamental.

Art. 9.º As ditas eleições serão feitas por secções de municipios, numeradas ordinariamente, que não deverão conter mais de 250 eleitores.

Art. 10 Incombe aos Conselhos Municipaes, trinta dias antes do mercado para a eleição, fazer a divisão do municipio em secções e designar os edificios em que deverão funcionar as mesas eleitoraes.

§ Unico. Podem ser designados edificios particulares, contanto que se publique fiquem franqueados durante a eleição.

Art. 11. A divisão feita dos municipios por secções eleitoraes será alterada, depois das revisões annuaes do alistamento federal, quando destas resultar aumento ou diminuição de eleitores, que torne necessaria a alteração afim de ser mantida a base estabelecida no art. 9.º

Art. 12. Os actos praticados pelos Conselhos Municipaes, de conformidade com os arts. 10 e 11, serão publicados por editaes assignados pelos seus presidentes, affixados no edificio dos mesmos Conselhos, e pela imprensa onde houver.

§ Unico. Do mesmo modo se fará publica a designação de novos edificios, quando se de alteração nas indicações já publicadas.

Art. 13. Vinte dias antes do marcado para a eleição, reunidos os membros dos Conselhos Municipaes e os seus immediatos em votos, precisamente convocados em numero igual,

procederão á eleição de cinco membros effectivos e tres supplentes, escolhidos de entre os eleitores do municipio, os quaes formarão cada uma das mesas na respectiva secção.

§ Unico. Na falta dos immediatos, em numero igual aos dos membros do Conselho, servirão os que comparecerem, e, na falta absoluta destes, será feita a eleição somente com os membros do Conselho Municipal.

Art. 14. Cada um dos membros presentes votará em quatro nomes de eleitores do districto, conforme o alistamento pelo qual se proceder á eleição.

§ 1.º Serão declarados membros effectivos das mesas os cinco mais votados, e supplentes os tres immediatos em votos. No caso de empate decidirá a sorte.

§ 2.º Do trabalho da eleição lavrar-se-ha uma acta, no proprio livro das sessões ordinarias do Conselho Municipal.

§ 3.º Esta eleição se fará desde que se achem presentes, pelo menos, cinco membros effectivos ou supplentes legitimamente do Conselho Municipal, cujo presidente neste caso poderá convidar tantos eleitores quantos forem necesarios para completar o numero total do Conselho, com seus supplentes ou substitutos.

Art. 15. As mesas eleitoraes assim eleitas servirão para todas as eleições que se fizerem durante a legislatura, cumprindo aos Conselhos Municipaes eleger novos membros para as vagas que se deforem por morte ou ausencia de qualquer dos eleitos.

Art. 16. Do resultado da votação publicará o Conselho Municipal edital, e por carta communicará aos eleitos, remetendo ao mais velho dos eleitos para cada secção a cópia parcial do alistamento federal, extrahida do competente livro a cargo do mesmo Conselho, e os livros de actas e presença dos eleitores e mais objectos de expediente.

§ Unico. Quando a remessa dos objectos de que trata o presente artigo não for feita até o settimo dia anterior ao da eleição, poderá qualquer dos membros da mesa requisital-os do secretario do Conselho Municipal, que, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

CAPITULO IV

DA ORGANISAÇÃO DAS MESAS ELEITORAES

Art. 17. No dia marcado para a eleição, pelas nove horas da manhã, reunidos os membros das mesas eleitoraes, no edificio designado, assumirá a presidencia interina o mesario mais velho, servindo de secretario o mais moço, elegerão o seu presidente e secretario, lavrando-se immediatamente a acta no livro para o mesmo fim destinado, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente do Conselho Municipal.

§ 1.º Com o comparecimento de tres membros effectivos ou supplentes, pelo menos, proceder-se-ha á eleição.

§ 2.º Si até a occasião de proceder-se á apuração não tiverem comparecido mais dois mesarios, convidará a mesarios eleitores presentes quantos forem necesarios para preenchimento de logaras vagas.

Art. 18. A eleição começará ás dez horas da manhã e terminará no mesmo dia.

§ Unico. Si até as onze horas da manhã não se tiver dado principio á chamada dos eleitores, não terá lugar a eleição.

CAPITULO V

DO PROCESSO DAS ELEIÇÕES

Art. 19. Installada a mesa eleitoral, se procederá ao recebimento das cedulas dos eleitores.

Haverá uma só chamada destes.

Art. 20. A chamada dos eleitores será feita pela cópia parcial do alistamento federal, de conformidade com a ultima revisão conhecida, observada a ordem da inscripção da respectiva lista.

Art. 21. O eleitor não poderá ser admitido a votar sem apresentar o titulo conferido de conformidade com as leis federaes, não podendo em caso algum, exhibir este, lido ser recusado o voto.

§ Unico. Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado, ou que pertence a eleitor cuja ausencia ou fallecimento sejam notorios, ou si houver reclamação de outro eleitor, que declare pertencer-lhe o titulo, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo, afim de ser examinada a questão no juizo competente, á vista do titulo impugnado em sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa para ser remetido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

Art. 22. O lugar em que estiver a mesa será separado por uma divisão do recinto destinado á reunião da assembleia eleitoral, mas de modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

Dentro d'essaquelle espaço poderão entrar os eleitores, á medida que forem chamados para votar.

Art. 23. Cada eleitor chamado para votar entrará no lugar em que funcionar a mesa, e depositará a sua cedula em urna que se conservará fechada á chave durante a votação, e em cuja parte superior haverá uma simples abertura pela qual uma só cedula possa entrar.

§ 1.º O voto será manuscrito ou impresso em papel branco ou amarelado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeracao.

§ 2.º A cedula será fechada de todos os lados, tendo o rotulo conforme a eleição a que se proceder.

§ 3.º A mesa só é permitida verificar si a cedula se acha de conformidade com o § anterior, podendo advertir ao eleitor sobre qualquer falta que haja.

Art. 24. Depois de lançar na urna a sua cedula, o eleitor assignará o seu nome em livro para este fim destinado, fornecido pelo Conselho Municipal.

Quando o eleitor não puder assignar o seu nome, assignará em seu lugar outro por elle indicado e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

§ 1.º Finda a votação e em seguida a assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará o assignado termo no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

§ 2.º O mesmo livro, com os demais concomitantes á eleição, será devolvido do Conselho Municipal.

Art. 25. O eleitor que não acudir á chamada, mas apresentar-se antes de ter assignado o nome no livro o eleitor immediatamente chamado depois d'elle, será admitido a votar em cedula.

Art. 26. Si depois de findar a chamada, mas antes da abertura da urna, algum eleitor, não tendo recebido a mesma chamada, requerer ser admitido a votar, será recebida a sua cedula.

§ Unico. Nessa occasião votarão os que comparecerem á mesa eleitoral, não tendo os seus nomes contemplados no alistamento pelo qual se fizer a chamada, em razão de se achar o districto dividido em secções.

Art. 27. Concluido o recebimento das cedulas, será aberta a urna, contadas e communicadas as cedulas, e immediatamente o presidente da mesa designará um dos mesarios para ler, e anunciará que se vai proceder á apuração d'ellas.

§ Unico. Repetidas as letras do alphabeto pelos outros tres mesarios, cada um dos quaes irá escrevendo em sua relação os nomes dos votados e o numero de votos, por algarismos successivos de numeracao natural, de maneira que o ultimo numero de cada nome mostre a totalidade dos votos que este houver obtido, publicando em voz alta os numeros, a proporção que se fór escrevendo.

Art. 29. Recolidas de novo á urnas as cédulas, o presidente irá tirando-as, cada uma por sua vez, e, depois de abel-as passará ao escrutador que assentará-se á sua direita, que será o designado para a ler, na forma do artigo anterior, e este fará a leitura da cédula em voz alta, sendo pelos outros mesarios tomados os votos.

§ 1.º As cédulas em que se achir numero de nomes inferior ao que deverem conter, serão não obstante apuradas.

§ 2.º As que contiverem numero superior, serão despresadas os nomes excedentes, e seguindo a ordem em que os mesmos se acharem inscriptos.

§ 3.º Serão igualmente apuradas as cédulas que não se acharem fechadas por todos os lados.

§ 4.º Também será apurada a cédula que não trouxer rotulo, salvo nas eleições em que se houver de receber mais de uma cédula de cada eleitor.

Art. 30. Serão apuradas em separado as cédulas:

- a) que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado;
- b) que contiverem signaes exteriores ou interiores;
- c) que forem escriptas em papel transparente, ou de cores diversas das mencionadas no art. 24.

Art. 31. Não serão apuradas as cédulas:

- a) quando contiverem nome riscado ou substituído;
- b) quando, procedendo-se a mais de uma eleição conjuntamente, contiverem declaração contraria á do rotulo;
- c) quando se encontrar mais de uma dentro de um só involucro, quer sejam escriptas em papeis separados, quer uma d'ellas no proprio involucro.

As cédulas e involucros a que se referem os arts. 30 e 31, devidamente rubricados pelo presidente da mesa, serão remetidos ao poder verificador competente com as cópias das actas.

Art. 32. Terminada a leitura das cédulas, o secretario da mesa, sem interrupção alguma, formará das relações parciais uma lista geral, contendo os nomes de todos os cidadãos votados, desde o maximo até o minimo e publicará em voz alta aquellos nomes e numeros. O presidente mandará immediatamente publicar esta lista, por edital affixado na porta do edificio e, sendo possível, pela imprensa.

Art. 33. O secretario lavrará no livro proprio a acta da eleição, a qual será assignada pela mesa e pelos fiscaes e eleitores que quizerem; e em presença da mesa se queimará as cédulas, com excepção das de que tratam os arts. 30 e 31.

§ 1.º Nesta acta será transcripta a lista geral dos nomes dos cidadãos votados e do numero de votos de cada um, sendo escriptos os numeros em letra alphabetica.

Na mesma acta se mencionarão:

- a) o dia em que se procedeu á eleição, com indicação da hora do seu começo;
- b) o numero dos eleitores que não tiverem comparecido;
- c) o numero das cédulas recebidas e apuradas promiscuamente;
- d) o numero das que forem recebidas e apuradas em separado, com declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que d'ellas foram os maiores;
- e) os nomes dos mesarios que não assignarem a acta, e os motivos;
- f) quaesquer occurrencias e incidentes havidos.

§ 2.º No caso de deixarem de assignar a acta os quatro membros da mesa, o presidente convidará quatro eleitores para o fazerem.

§ 3.º O presidente da mesa ou qualquer dos seus membros pôde, na occasião de assignar a acta, declarar-se vencido.

§ 4.º A acta será transcripta no livro de notas do tabellião ou outro qualquer serventurio de justiça ou escriptão ad hoc nomeado pela mesa, o qual dará certidão a quem pedir.

a) a transcriptão da acta por escriptão ad hoc será feita em livro especial fornecido pelo Conselho Municipal, por seu presidente, aberto, numerado, rubricado e encerrado;

b) a distribuição dos tabelliães e serventurios de justiça, para servirem nas mesas seccionaes, cabe aos presidentes dos Conselhos Municipaes, na sede dos municipios e fora d'ellas aos presidentes das mesas eleitoraes nas respectivas seções;

c) a transcriptão da acta deve ser assignada pela mesa.

Art. 34. É permitido a qualquer eleitor do districto ou seção apresentar, por escripto e com sua assignatura, protesto relativo aos actos eleitoraes, devendo os protestos, rubricados pela mesa e com o contra-protesto d'esta, si julgar conveniente fazel-o, ser appensos ás cópias das actas que devem ser remetidas ao poder verificador.

Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

Art. 35. Cada candidato á eleição de que se tratar, até o numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada um dos districtos ou seções. Na ausencia do candidato a apresentação poderá ser feita em vista de indicação assignada por vinte eleitores pelo menos.

§ 1.º Havendo mais de tres candidatos, terão preferencia os fiscaes d'aquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptam a sua candidatura.

§ 2.º A apresentação dos fiscaes será feita por escripto perante as mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

§ 3.º Os fiscaes terão assento nas mesas, com direito de exigir das mesmas, concluida a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

Art. 36. A mesa fará extrahir tres cópias da referida acta e das assignaturas dos eleitores, para terem o destino marcado nos arts. 44 e 59.

Acompanharão as referidas cópias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes e dos editaes da apuração.

Art. 37. Terminados os trabalhos das mesas eleitoraes, serão os livros e mais papeis concernentes á eleição remetidos ao presidente do Conselho Municipal.

Art. 38. As questões concernentes ao processo eleitoral serão decididas pela maioria dos membros da mesa, votando em primeiro logar o presidente.

Em taes questões só se admitirá breve discussão, que será encerrada a requerimento de qualquer dos membros da mesa e terminada com a approvação da maioria dos membros. Só poderão intervir na discussão os membros da mesa, os fiscaes e os eleitores do respectivo districto ou seção.

Art. 39. Compete ao presidente da mesa eleitoral:

§ 1.º Dirigir os trabalhos e regular a discussão das questões que se suscitarem, nos termos do artigo antecedente.

§ 2.º Regular a policia da assembleia eleitoral, chamando á ordem os que della se desviarem, fazendo saber os que não forem eleitores e os que injuriarem os membros da mesa ou qualquer eleitor, mandando lavrar neste caso auto de desobediencia e remetendo-o á autoridade competente.

No caso, porém, de offensa physica contra qualquer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remetendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

Art. 40. É prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

CAPITULO VI

DA ELEIÇÃO DE GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR

Art. 41. No dia marcado para a eleição de Governador e Vice-Governador, proceder-se-ha em todo o Estado a respectiva eleição.

Art. 42. O eleitor, qualificado e titulado nos termos das leis federaes, votará com duas cédulas: uma com o rotulo—para Governador—e outra—para Vice-Governador.

Art. 43. No caso de vaga dos cargos de Governador e Vice-Governador, nos termos da 2ª parte do art. 40 da Constituição do Estado, terá logar a eleição dentro do prazo de 40 dias, e o eleito em substituição exercerá o mandato sómente até fundar-se o tempo que restava ao substituído para completar o quadriennio.

Art. 44. As cópias das actas, de que trata o art. 36, serão enviadas: uma ao Governador do Estado, outra ao Secretario do Congresso para o fim declarado no art. 23, n. 14, da Constituição e a ultima ao Conselho Municipal apurador.

Art. 45. A apuração geral das authenticas das mesas eleitoraes será feita pelo Conselho Municipal da Capital.

§ 1.º A este acto se procederá dentro de trinta dias, contados do em que se houver procedido á eleição.

§ 2.º O dia e a hora em que se tiver de proceder á apuração serão annunciados com antecedencia, pelo menos, de tres dias, por editaes publicados pela imprensa.

Art. 46. Before intervir nos actos de que trata o artigo antecedente, os conselheiros, pelo menos em numero legal para haver sessão,

Art. 47. No dia aprasado, o Conselho Municipal, reunido ás 10 horas da manhã, procederá aos actos de que trata o art. 45.

Art. 48. A sessão do Conselho Municipal será publica, e os eleitores que comparecerem, bem como os fiscaes, que forem perante elle apresentados pelos candidatos, poderão assignar a acta.

Art. 49. O presidente do Conselho Municipal, com toda a publicidade, abrirá os officios recebidos das mesas eleitoraes e mandará contar as authenticas, devendo ser escripto na acta o numero das recebidas.

Em seguida se procederá á apuração das ditas authenticas, pelo modo por que é feita a apuração dos votos pelas mesas eleitoraes.

Art. 50. Quando, por falta ou impedimento de alguns conselheiros, não for possível celebrar sessão no dia marcado e annunciado, o presidente do Conselho Municipal convocará suppletive em numero legal para a sessão.

Art. 51. O Conselho Municipal attenderá somente as actas das eleições feitas perante mesas organisadas, de conformidade com o Capitulo 4º.

§ Unico. No caso de existirem votos tomados em separado pelas mesas eleitoraes, resolverá o Conselho Municipal.

Art. 52. Finda a apuração, o Secretario do Conselho Municipal publicará, sem demora ou interrupção alguma, os nomes dos cidadãos votados e o numero de votos obtidos por cada um, formando uma lista geral desde o numero maximo até o minimo.

Art. 53. Em seguida, se lavrará uma acta no proprio livro das Sessões do Conselho Municipal, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiveram para Governador e Vice-Governador do Estado, e as occurrencias que se deram durante os trabalhos da apuração.

Art. 54. O Conselho Municipal, por seu presidente, acclamará Governador o Vice-Governador do Estado os cidadãos que obtiverem maioria de votos.

No caso de empate, serão escolhidos os mais velhos em idade.

Art. 55. Do resultado da apuração geral e acclamação dos eleitos se publicará edital pela imprensa, dando-se conhecimento ás municipalidades do Estado, para que estas o façam publico em seus municipios, communicando-se aos eleitos, ao Congresso e ao Governador do Estado.

CAPITULO VII

DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES AO CONGRESSO

Art. 56. No dia marcado no art. 8º, n. 1, se procederá em todo o Estado a eleição para membros do Congresso Representativo.

Art. 57. Cada eleitor votará com uma cédula, tendo o rotulo—para membros do Congresso Representativo,—contendo tantos nomes quantos correspondam aos dois terços do numero total dos membros de que se compõe o Congresso Representativo do Estado.

§ Unico. Si este numero não for multiplo de tres, o eleitor adicionará aos dois terços mais um nome.

Art. 58. Occorrendo alguma vaga na representação do Estado, proceder-se-ha ao respectivo preenchimento, por eleição que o Governo marcará, logo que tenha recebido a communicação do presidente do Congresso.

Neste caso, o eleitor votará em um nome, si houver uma só vaga e em dois, si as vagas forem duas.

Quando tres ou mais vagas, o eleitor votará segundo as regras estabelecidas no art. 57.

Art. 59. As cópias das actas de que trata o art. 36 terão o mesmo destino marcado no art. 44.

Art. 60. Para os trabalhos da apuração geral são applicaveis as disposições dos arts. 46, 47, 48, 49, 50 e 52, limitando-se o Conselho Municipal a sommar os votos constantes das authenticas.

Art. 61. Decidirá da eleição a pluralidade relativa dos votos, sendo declarados eleitos os que tiverem maioria de votos successivamente até o numero que constituir a representação do Estado.

No caso de eleição extraordinaria, para preenchimento de vagas, serão declarados eleitos os que obtiverem a dita maioria relativa, successivamente até o numero de vagas a que a eleição disser respeito.

No caso de empate, considerar-se-ha eleito o mais velho.

Art. 62. Finda a apuração geral se lavrará a acta na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiveram para Representantes do Congresso, e as occurrencias que se deram durante os trabalhos da apuração.

§ 1.º Desta acta, que será lavrada no livro das sessões ordinarias do Conselho Municipal, serão extrahidas as cópias necessarias para serem remetidas: uma ao Governador do Estado, outra á Secretaria do Congresso e uma a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

§ 2.º Todas as copias serão assignadas pelos membros do Conselho Municipal, e por estes remetidas, com officios, aos seus destinos.

Art. 63. Na verificação dos poderes a que proceder o Congresso, sempre que o numero de votos obtidos pelo candidato, a quem se expedir diploma, for reduzido por nullidade, de modo a ficar elle excluído do numero dos representantes, far-se-ha nova eleição.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES PENAES

Art. 64. Impedir ou obstar de qualquer maneira a que o eleitor vote:

Penas de prisão cellullar por dois a seis mezes.

Art. 65. Solicitar, usando de promessas ou ameaças, votos para certa e determinada pessoa, ou para esse fim comprar votos qualquer que seja a eleição:

Penas de prisão cellullar por tres a oito mezes e de privação dos direitos politicos por dois annos.

Art. 66. Vender o voto:

Penas de prisão cellullar por tres a nove mezes e privação dos direitos politicos por dois annos.

Art. 67. Votar, ou tentar votar, com titulo eleitoral de outrem.

Penas de prisão cellullar por um a seis mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá:

§ 1.º O eleitor que, fornecendo o seu titulo, concorrer para esta fraude.

§ 2.º O que votar mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se do sistematismo multiplo.

Art. 68. Impedir ou obstar de qualquer maneira, que a mesa eleitoral se reúna no logar assignado, ou obrigar a esta a dispersar-se, fazendo violencia ou tumulto:

Penas de prisão cellullar por seis mezes a um anno e multa de 200\$ a 500\$000, além das penas que incorrer pelos crimes a que der causa a violencia.

Art. 69. Apresentar-se alguém nas assembleas eleitoraes, com armas, ou trazer as occultas:

Penas de prisão cellullar por um a tres mezes e multa de 100\$ a 300\$000.

Art. 70. Violar, de qualquer maneira, o escrutinio, rasgar ou inutilisar livros e papeis relativos ao processo eleitoral:

Penas de prisão cellullar por seis mezes a um anno e multa de 500\$, além das penas em que possa incorrer por outros crimes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 71. Extraviar, occultar, inutilisar, confiscar ou subtrahir de algum o seu titulo de eleitor:
 Penas de prisão cellular por um a tres mezes e multa de 50\$ a 200\$000.
 Art. 72. Falsificar, em qualquer eleição, o alistamento dos eleitores, alterar a votação, for nomes diversos dos que constarem das listas; acrescentar ou diminuir nomes ou listas, falsificar as respectivas actas:
 Penas de prisão cellular por seis mezes a um anno e multa de 200\$ a 800\$, além das penas que incorrer por outros crimes.
 Art. 73. Reunir-se a mesa eleitoral fora do lugar designado para a eleição:
 Penas de prisão cellular por tres a seis mezes e multa de 200\$ a 600\$, repartidamente pelos seus membros.
 Art. 74. Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo titulo:
 Penas de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 100\$ a 500\$000.
 Art. 75. Alterarem o presidente e membros da mesa eleitoral ou Conselho Municipal apurador o dia e hora da reunião, induzindo por este ou outro meio os eleitores a erro.
 Penas de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 100\$ a 500\$000.
 Art. 76. Fazer parte ou concorrer para formação de mesa eleitoral ilegítima:
 Penas de privação dos direitos politicos por dois annos e multa de 100\$ a 500\$000.
 Art. 77. Deixar de comparecer, sem causa justificada, para formação da mesa eleitoral:
 Penas de privação dos direitos politicos por um anno e multa de 50\$ a 100\$000.
 § Unico. Si por esta falta não se puder formar mesa:
 Pena a mesma, em dobro.
 Art. 78. A denuncia destes crimes compete:
 a) Na comarca da capital, ao procurador da soberania do Estado;
 b) Nas outras comarcas, aos promotores publicos.
 Art. 79. O processo será o mesmo estabelecido na legislatura vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados publicos.

Art. 80. E' garantido a todo o eleitor do Estado o exercicio de direito de voto, perante qualquer mesa eleitoral, uma vez reconhecida a identidade de pessoa e procedencia legal do titulo que for exhibido.
 Art. 81. A disposição do n. 2 do art. 7º da presente lei não se refere aos substitutos ou supplentes dos juizes de direito.
 Art. 82. O serviço eleitoral prefera a qualquer outro.
 Art. 83. Em qualquer eleição o eleitor poderá votar com cedula impressa.
 Art. 84. O Presidente do Conselho Municipal fornecerá os livros e mais objectos para o expediente das mesas eleitoraes, correndo todas as despesas por conta do Estado.
 Art. 85. As disposições da presente lei são de caracter provisorio.
 Art. 86. Revogam-se as disposições em contrario.
 Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir-a fielmente.
 O Secretario do Governo do Estado a mande imprimir, publicar e correr.
 Palácio do Governo do Estado de Santa Catharina, em Florianopolis, 8 de Outubro de 1894.

HERCILIO PEDRO DA LIZ
 José Arthur Botteux

Publicada a presente Lei nesta Secretaria do Estado, aos 8 dias do mez de Outubro de 1894.—José Arthur Botteux.

EDITAES

De ordem do sr. Capitão de Fragata capitão do Porto, faço publico, para os devidos effectos que o sr. contra-almirante ministro da marinha resolveu mandar adoptar, na praticagem deste Estado, a disposição contida no artigo 47 do regulamento da do Recife, posto em execução por Aviso de 8 de Novembro de 1890, isto é, que:
 Si o comandante, capitão ou mestre recusar o pratico a quem por escala couber o serviço, e por qualquer circunstancia exigir outro pratico, ser-lhe-ha isto concedido, contanto que fique o navio sujeito a pagar mais a 5.ª parte d'aquillo que for estipulado na tabella.

Capitania do Porto de Santa Catharina, em 11 de Outubro de 1894.—Valentin Olympio de Souza Freitas, secretario.

Aviso Hydrographico
 N. 16

COSTA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
 Balsamento da Barra da Victória

De accordo com a communicação telegraphica que acaba de ser-me dirigida pelo Capitão do Porto do Estado do Espirito Santo, faço publico, para conhecimento dos navegantes, que foi restabelecida a boia que indica a posição do Recife da—Baixa Grande—na entrada do porto da Victoria. Ella tem a forma cylindrica e está pintada com listras horizontaes brancas e encarnadas, conforme a convenção de Washington.

Sobre uma das listras brancas lê-se o distincto—Baixa Grande—que ella assignala.

Sua posição fica a ENE, da extremidade oriental desse Recife, na distancia approximada de 20 metros.

Repatrição de Carta Maritima do Brazil, 18 de Setembro de 1894.—Francisco Calheiros da Graça, Capitão de Mar e Guerra, chefe interino.—Confirma-se.—Justino José de Macedo Coimbra, Capitão de Fragata Capitão do Porto.

Superintendencia Municipal

O tenente-coronel Henrique M. de Abreu, superintendente municipal:
 Considerando que a população não pôde por mais tempo estar sujeita ao monopolio dos cortadores de carne verde, vendendo-a desde longa data, por preços excessivamente caros, sem que para isso concorra motivo justo;

Considerando mais que, é da competencia do poder publico empregar medidas coercitivas a esse abuso, que, as classes desfavorecidas da fortuna não podem supportar:

Resolve portanto chamar concurrentes ao abastecimento de carne verde, recebendo desde já propostas em cartas fechadas, na secretaria desta Superintendencia até o dia 22 do corrente, procedendo-se ao meio dia do referido dia 22 a abertura das mesmas, sendo preferida a que mais vantagens offerrecer.

Superintendencia Municipal, 10 de Outubro de 1894.—Henrique Monteiro d'Abreu, superintendente.

Thesouro do Estado

Industria e Profissões

De ordem do Cidadão Inspector faço publico que está encerrado o lançamento do imposto de industria e profissões, e d'esta data ao prazo de 30 dias poderão os contribuintes dirigir suas reclamações ao mesmo Inspector no caso de se julgarem prejudicados.

Directoria das Rendas do Thesouro do Estado em 4º de Outubro de 1894.—O 2º Escripturnario, Antonio Ferreira Braga.

Superintendencia Municipal

De ordem do cidadão tenente-coronel Henrique Monteiro de Abreu, superintendente municipal, faço publico que, nesta secretaria, se recebem, até o dia 15 de outubro proximo faturas propostas em carta fechada, para o arrendamento do chafiz, sito no jardim Almirante Gonçalves, à praça 15 de Novembro.

Secretaria da Superintendencia, 24 de Setembro de 1894.—O secretario, Claudio F. de Campos.

DECLARAÇÕES

Despedida

O abaixo assignado, retirando-se desta capital, para a cidade de Joinville, não tendo tempo de despedir-se pessoalmente de todas as pessoas que lhe dispensaram amizade, e faz por este meio, pedindo-lhes desculpas e offerrendo-lhes seus limitados prestimos naquella localidade.

Florianopolis, 12 de Outubro de 1894.

José HENRIQUES DE PAIVA

Club 16 de Maio

Pede-se o comparecimento de todos os socios, ás 5 horas da tarde, de 2ª feira, 15 do corrente, à rua Trajano n. 42.

Liga Operaria

De ordem da directoria previno aos srs. socios que se acham atrasados em suas mensalidades, que em 31 do corrente finda-se o prazo concedido por Assembléa Geral em sessão de 13 de maio do corrente anno, para o pagamento das ditas mensalidades.
 Para o referido pagamento poderão os srs. socios dirigir-se todos os dias ao sr. thesoureiro Henrique Veiga, em sua officina, e ás terças-feiras, quintas e sabbados das 7 horas da tarde em diante, na sala das sessões da Liga Operaria.

Previno mais que, em sessão da directoria, que se effectuara em 4º de Novembro futuro serão excluidos da associação todos aquelles que se acharem incursos no artigo 23 dos nossos estatutos.

Florianopolis, 9 de Outubro de 1894.—O 1º secretario, A. J. Soeiro.

GRAVATAS

o que ha de chic
 recebeu a charutaria Linhares.

Ao commercio

Os abaixo assignados fazem sciencia ao commercio em geral que transferiram aos senhores Barbosa Irmão & C. todas as existencias do seu estabelecimento de molhados, n'esta capital, sito à Praça 15 de Novembro n. 2.

Desterro, 4º de Agosto de 94.—Ricardo Martins Barbosa & C.

Ao commercio

Os abaixo assignados fazem saber ao commercio em geral que instituiram, n'esta data, uma sociedade mercantil, sob a razão de Barbosa Irmão & C., para o commercio de seccos e molhados, commoços e consignações, à praça 15 de Novembro, n. 2, n'esta capital.

Desterro, 4º de Agosto de 1894.—Lydio Martins Barbosa.—Olympio Martins Barbosa.

A abaixo assignada faz publico que ninguem faça transação com uma Caderнета da Caixa Economica, que lhe foi roubada de um bahú, por pessoa extranha, na casa do sr. Vigarino no dia 30 do mez passado, Florianopolis, 1º de Outubro de 1894.

Thereza Maria Christina.

100 CHARUTOS
 por 18500 só na charutaria Linhares.

ATENÇÃO

Ao respeitavel publico desta capital, o proprietario da confeitaria e bilharis Recreio Federal Catharinoense, communico-lhes que, do dia 15 do corrente em diante ficará a confeitaria e bilharis, fechadas a bem de se fazer uma reforma, bem como de fazer para liquidação até esse data diversos generos pelo custo e quanto do mesmo, assim como tem em existencia batata estrangeira que não se podendo demorar neste artigo, resolvemos vender o lito por 320, e a caixa a 10\$ para liquidar.
 O proprietario, F. C. Saverio.

PIRACAS

100 rs.
 Charutaria Linhares

Trabalhos forenses

O bacharel Candido Vieira Chaves, encarrega-se de trabalhos forenses nas comarcas desta capital, S. Miguel e S. José; e pode ser procurado na casa de sua residencia, à Praia de Fóra, rua Esteves Junior.

ANUNCIOS

Empresa Esperanza Maritima a esperar por estes dias, de volta da Laguna, o paquete Alexandria, que recebe cargas e passageiros para Itajahy, S. Francisco, Paranaguá, Santos e Rio. Para tratar com o agente Francisco Haenschke Florianopolis, 12 de Outubro de 1894.

Restaurante Liberdade
 PRAÇA 15 DE NOVEMBRO

Este bem preparado estabelecimento tem bons quartos para hospedes, boas comidas, feitas com magnifica agua.

Banhos a qualquer hora
 Tudo é feito com o maior accioo possivel e promptidão.

A cosinha está ao paladar de todos.

PRAÇA 15 DE NOVEMBRO
 AMA DE LEITE

Quem precisar de uma, ou para qualquer outro serviço em casa de familia, dirija-se à rua Altino Corrêa, n. 37, em frente à padaria de Germano Woll.

VENDE-SE

Arroz superior, 163000
 o sacco.
 Alpiste superior, 103500 a arroba.
 A varejo, 800 rs. o kilo.
 No armazem à praça 15 de Novembro n. 2.

Bom emprego de capital

Vendem-se, à rua do Brigadeiro Bittencourt, duas boas casas, n. 24 e 30, e à praça General Fagundes, quatro casas pequenas n. 2, 4, 6 e 8 e seis quartinhos.
 Para tratar na freguezia da SS. Trindade, com d. Amelia Fagundes.

Alguem corre o risco

Quem corre o risco si vossa vida não está segura? Indubitavelmente vossa esposa e vossos fillos. Suppondo que o incendio destrua vossa casa ou o vosso armazem sem estar seguros, vós mesmo haveis corrido o risco e terieis que sobrecarregar a perda. Se fallecdes sem um seguro de vida, vossa familia teria que soffrer a perda. Não deixeis que elles corram esse risco por mais tempo, não se acham em estado de supportal-o.

Com sua liberalidade uniforme, justa e cordata, com seus negocios dirigidos inteiramente no interesse dos seus possuidores de apolices e os esplendidos resultados de suas apolices tontinas, a Equitativa continua mantendo a sua posição de melhor companhia de seguro de vida do mundo.

Agente Geral para Santa Catharina,
 George Herbert Fox.

Leilão

O leiloeiro José Segui Junior, competentemente autorizado por uma familia que se retira desta capital, fará, Domingo 14 do corrente, um importante leilão de moveis, como sejam:
 Mobilia, cadeiras, mesas, espelhos, vasos, camas de casal, de solteiro e de creanças; guarda comida, guarda roupa e guarda roupa; louça, copos, calix e outros muitos objectos de primeira necessidade a uma casa de familia.

Domingo, ás 11 horas da manhã, à rua José Veiga n. 25.

O leiloeiro, J. Segui.
 COLLINA
 Superior facho em corda, recebeu a charutaria Linhares.

Telegramma

ULTIMA NOVIDADE EM CHAPÉOS
DE CRYSTI LONDON

NA CASA DA FAMA

no Chapéo Catharinense

NA CHAPELLARIA ONDINA
RECEBIDOS DIRECTAMENTE

ALFAIATARIA COMETA

NA PONTA!

CHAPÉOS INGLEZES CHRISTYS LONDON
ULTIMA MODA

GRANDE QUEIMA!

PREÇOS SEM COMPETIDOR

O freguez que quizer comprar um chapéo chic, inglez, moderno, fresco para o verão, vá á ALFAIATARIA COMETA do Antonio Blum, que de queimado, está queimando o grande sortimento vindo de Londres ultimamente.

EM PREÇOS NINGUEM LHE GANHA!!!

O BLUM ESTA' QUEIMANDO!

E' capaz de dar um chapéo a quem levar outro

Aproveitem!

OCCASIÕES EXCEPCIONAES

ALTA NOVIDADE

Mantelets de seda e rondas

VESTES FIGARO

DE 15\$000 ATÉ 50\$000

Saldo de fim de anno

Camisas, casemiras, etc. etc.

NO ARMARINHO ED. PECHADE & C.

8 RUA JOÃO PINTO 8

LOJA DE MOVEIS

Officina de marceneiro

DE
Carlos Reinisch

Acaba de receber grande quantidade de cadeiras de pallinha e de pau, bem como mobílias de bom gosto para sala.

Preços, como sempre, baratissimos.

Alugam-se tambem moveis para casa.

Rua João Pinto

FABRICA DE CARIMBOS

DE
Borracha vulcanizadas

DE
C. W. Behom
JOINVILLE

N'este estabelecimento fabrica-se toda e qualquer especie de carimbos de borracha.

Estes carimbos são de indiscutivel utilidade para carimbar cartas, cartões, sobre-cartas, circulares, recibos, talões, caixas, pacotes, etc., etc.

Piano

Quem quizer comprar um piano bom dirija-se á rua João Pinto n. 29 (sobrado).

Na ourivesaria de Paulo Husadel, á rua Altino Corrêa, compra-se toda e qualquer porção de ouro.

Vende-se

o sobrado á rua João Pinto, n. 29, em frente á redacção da Republica; para tratar com Fabio Antonio de Faria.

Collegio Brasileiro Allemão Dreifus

Cidade de Joinville, Estado de Santa Catharina

Regido pelo Barão Ferdinando von Dreifus e por sua esposa Elisabeth, Baroneza von Dreifus, professora formada na Alemanha

Este importante instituto de ensino, estabelecido na pittoresca e saudavel cidade de Joinville, acaba de entrar no oitavo anno de sua existencia e recommenda-se vantajosamente aos pais de familia que se interessam pela boa educação de seus filhos.

Compõe-se do internato, com preferencia de meninas, e do externato, sendo dividido o ensino em seis classes, conforme a idade dos alumnos e gradualmente nas primeiras letras, religião, canto, obras de agulha, trabalhos manuaes para as meninas, gymnastica, portuguez, desenho, francez, allemão, inglez, arithmetica, geometria, historia, geologia, botanica, physica, etc.

CONDIÇÕES:

Os internos pagam 780\$ por anno em prestações por trimestre e uma joia de 30\$000.

Os externos sendo de 6a, 5a e 4a classe pagam 3\$ mensaes; e os da 3a, 2a e 1a 4\$ mensaes, excluidas as lições de piano, que são duas por semana, e com a mensalidade de 12\$000.

O collegio que actualmente se compõe de 3 lentes assistentes, será em breve, augmentado com uma professora formada na Alemanha.

Recebe-se alumnos no principio do anno proximo, com aviso previo de um mez.

Para mais informações com a directoria.

Ferdinand, Barão von Dreifus
Elisabeth, Baroneza von Dreifus.

FABRICA DE CONSERVAS ALIMENTARES

DE
A. Vieira & C.
EM

FLORIANOPOLIS SANTA CATHARINA
CAMARÕES em conserva - Systema americano - em molho etc.

Toda a sorte de pescados, em latas ou barris, salmoura ou seccos.

FRUTAS em calda, goiabada, marmellada, systema de Lisboa, toda sorte de conservas, etc.

Com depositarios em

RIO, S. PAULO, SANTOS, CAMPINAS
PARANAGUA, PORTO-ALEGRE
ETC.

CHAPÉOS DE SOL

para homens, senhoras e
crianças

VENDE-SE

Na officina á Rua Trajano N. 12 A
Concertos com brevidade

ESYOIO NOCETI

Fabrica de sabão

No deposito á rua João Pinto n. 18 vende-se:

Sabão massa superior, (ao varejo)	kilo	400 rs.
" " " em caixa	"	380 rs.
" " " " partida de	"	"
10 caixas	kilo	300 rs.
Sabão Oleina superior em barra de 225 grammas (ao varejo)		140 rs.
dito, dito em caixa com 27 barras de 225 grammas		3\$400 rs.
Sabão amarello, em caixa,	kilo	280
" " em partida de 10 caixas	"	260 rs.

18

Rua João Pinto

18